



Em:

11/10/2019



As: 09:30 hs

Procedência

Nome Legível  
Setor de ProtocoloKendley Borges da Silva  
N.º Func.: 268245  
Protocolo/SEJUS

Ilmo. Senhor

Presidente da Comissão Especial de Licitações

**Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS**Av. Governador Bley, nº 236, Ed. Fabio Ruschi, 9º andar,  
Centro**VITÓRIA/ES**

**Licitação RDC ELETRÔNICO nº 001/2018**, para Contratação via Regime Diferenciado de Contratação (RDC), na Modalidade Integrada, na forma eletrônica, de empresa especializada em engenharia/arquitetura para a elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e complementares de engenharia e execução dos serviços de construção, inclusive fornecimento e montagem, realização de testes, pré-operação, operação assistida e comissionamento, bem como, todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final da **PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI - PEVV VI**, no Complexo Penitenciário de Xuri, no município de Vila Velha, com capacidade, especificações e demais elementos técnicos constantes no Anteprojeto de Engenharia, no Termo de Referência e nos demais Anexos deste Edital.

**Objeto: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE  
VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA E CONTRA  
ANÁLISE DOCUMENTAL DA LICITANTE GCE S/A.**

**VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 03.928.516/0001-99, sediada na rua do Grotão nº 365, sala 02, Picada 48, Ivoti - RS, neste ato representada por seu diretor, Sr. Henrique Adelino Deboni, vem, pela presente, apresentar **RECURSO CONTRA SUA INABILITAÇÃO E CONTRA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA G.C.E S/A**, com fulcro na Lei Federal nº 12.462/2011, § 1º, III, art.45, à Lei Federal nº 13.190/2015, Lei nº 8.666/1993, quando expressamente indicado na Lei



Verdi Sistemas Construtivos Ltda.

Federal nº 12.462/2011, bem como o Decreto Federal nº 8.080/2013, nº 7.983/2013 e nº 7.581/2011, a Lei Estadual nº 12.846/2013, Lei Complementar Estadual nº 879/2017, Decreto nº 3.727-R/2014, Decreto nº 2.830-R/2011, Portaria PGE/SEGER/SECONT nº 049-R/2010, e as demais legislações correlatas e exigências previstas neste Edital e seus Anexos, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

### **1. Os Fatos**

A ora recorrente disputou o Certame Licitatório acima identificado, realizado em 31.01.2019, às 15hs.

Em 24 de junho de 2019, esta comissão emitiu relatório considerando inabilitada a VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, arguindo que deixou de atender o edital em seus itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6 e 1.2.2.1.10 e parcialmente o item 1.2.2.1.9 e que deixou de apresentar um profissional para cada 2 habilitações exigidas.

Em 07 de outubro de 2019, uma vez que as demais concorrentes também foram consideradas INABILITADAS, abriu prazo para apresentação de recursos.

Assim, tempestivamente e inconformada com sua injusta INABILITAÇÃO, encaminha este recurso, ao passo que demonstra a legitimidade para tal, pelas razões corroboradas com os argumentos e fatos a seguir demonstrados:

O edital prevê em seu item 1.2. o seguinte:

1.2- Exigência do ANEXO I - HABILITAÇÃO

1.2.2 - Capacitação técnica profissional

1.2.2.1 - *Comprovação de capacidade técnica profissional, através da apresentação de certidões de acervo técnico, acompanhados dos respectivos atestados emitidos pelo contratante dos serviços, devidamente certificado(s) pelo CREA e/ou CAU, em nome de cada um dos profissionais integrantes da equipe técnica indicada no QUADRO DE PROFISSIONAIS, conforme modelo disposto no ANEXO IX deste edital, que comprovem a experiência anterior na execução dos seguintes serviços:*

1.2.2.1.1 - Elaboração de Projeto de Arquitetura, para edificações de Estabelecimento Penal;

1.2.2.1.2 - Elaboração de Projeto de Superestrutura, para edificações de Estabelecimento Penal;



Vendi Sistemas Construtivos Ltda.

1.2.2.1.3 - Elaboração de Projeto de Instalações Hidráulicas e Sanitárias, para edificações de Estabelecimento Penal.

1.2.2.1.4 - Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas - incluindo projeto elétrico completo e SPDA, para edificações de Estabelecimento Penal;

1.2.2.1.5 - Elaboração de Projeto de Instalações de Detecção, Proteção e Combate a Incêndio, para edificações de Estabelecimento Penal;

1.2.2.1.6 - Elaboração de Projeto de CFTV, para edificações de Estabelecimento Penal;

1.2.2.1.7 - Elaboração de Projeto de fundações, para edificações de qualquer natureza;

1.2.2.1.8 - Elaboração de Projeto de Telefonia e Rede Estruturada de Comunicação de Dados: desenvolvidos para redes estruturadas de telefonia e comunicação de dados, para edificações de qualquer natureza.

1.2.2.1.9 - Experiência na Execução de Obras Cíveis de edificações de estabelecimentos penais, incluindo, explicitamente, no mínimo, os serviços de execução de fundações, estruturas, instalações hidrossanitárias e instalações de detecção e combate a incêndio e pânico.

1.2.2.1.10 - Experiência na Execução de Instalações elétricas, e de Sistema de Proteção contra descargas atmosféricas - SPDA em estabelecimentos penais;

1.2.2.1.11 - Experiência na Execução de Instalações de CFTV em estabelecimentos penais.

1.2.2.1.12 - Experiência na Execução de Instalações elétricas em subestação abrigada blindada e grupo gerador de no mínimo 300KVA.

Esta recorrente, apresentou farta documentação que atendeu a íntegra do solicitado, notadamente para os itens 1.2.2.1.4, 1.2.2.1.5, 1.2.2.1.6, 1.2.2.1.10 e 1.2.2.1.9, conforme o a seguir discriminado:

- Para atender o item 1.2.2.1.4 a CAT n° 252016071219 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;



Verei Sistemas Construtivos Ltda.

- Para atender o item 1.2.2.1.5 a CAT n° 252016071219 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
- Para atender o item 1.2.2.1.6 a CAT n° 3118/2009 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin;
- Para atender o item 1.2.2.1.10 a CAT n° 2392/2011 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin.

O fato dos serviços não terem sido executados em uma unidade prisional, não descaracteriza nem desabona a qualificação técnica. O que deve ser demonstrado é a expertise da licitante em realizar determinado tipo de serviços de complexidade igual ou superior ao que está sendo licitado. Neste quesito, com o devido respeito a análise desta comissão, acreditamos ter havido um equívoco.

- Para atender o item 1.2.2.1.9 as CATs n° 779/2012 e 208/2012 e respectivo atestado técnico do Profissional Henrique Adelino Deboni, n° 677/2008 e 252016065288 e respectivos atestados técnicos do Profissional Carlos Alberto Deboni e n° 2392/2011 e respectivo atestado técnico do Profissional Emerson Padoin.

Reiteramos que os documentos apresentados cumprem na íntegra o solicitado no referido item, não sendo correto desconsiderar serviços que não foram realizados em ambiente prisional.

Quanto a deixar de atender as condições editalícias, por ter apresentado o mesmo profissional para mais de 2 habilitações:

- a) Entendemos que o item 1.2.1 - Capacidade Técnica Operacional, por tratar-se de exigência relativa à EMPRESA licitante, não poderia ter suas informações contempladas na declaração do ANEXO IX, visto que esta última refere-se exclusivamente à Capacitação Técnica Profissional.
- b) Também por ser de competência da Empresa, não há quaisquer restrições quanto à número máximo de funções.



V-SIS Sistemas Construtivos Ltda.

- c) Entendemos que, só há 2 (duas) funções distintas no tocante a habilitação técnica. Uma de projetista e outra de executor. Os profissionais que tem habilitação para atender os quesitos elencados são Engenheiros Civis e Eletricistas, e isso foi apresentado.
- d) A observação quanto a limitação de 2 (duas) funções por profissional, não é por essência eliminatória, pois se assim fosse, estaria escrita como item obrigatório no edital. Não há razões lógicas nem econômicas que justifique a restrição a um profissional habilitado em elaborar mais que dois projetos ou executar mais que dois serviços distintos dentro de sua área. Baseados nisso é que entendemos que os profissionais indicados, são suficientes e atendem as necessidades do objeto desta licitação.
- e) Também não seria razoável que para realizar uma única obra, seja necessário alocar 6 (seis) profissionais com habilidades distintas, visto que para atender o solicitado (12 quesitos técnicos), aceita-se que um profissional seja responsável por no máximo duas habilitações. Isso além de impraticável, onera o erário, ocasionando custos desnecessários ou que seriam minimizados se a equipe proposta fosse otimizada.

Uma simples reanálise da documentação, levando em conta os argumentos apresentados será suficiente para comprovar que as alegações aqui tecidas são legítimas, coerentes e passíveis de reconsideração.

Por outro lado, como participante do certame, chegamos a analisar a documentação dos demais participantes e notamos que essa comissão, deixou de considerar alguns pontos na desclassificação da empresa **GCE/S.A**, conforme apontamos à seguir:

Após vistas a proposta e documentação de habitação desta licitante, e percebendo as flagrantes inconsistências e inobservância as exigências contidas no instrumento convocatório deste concurso devemos alertar e solicitar que considere os apontamentos abaixo constantes.

O atestado técnico referente à execução da Penitenciária de Segurança Máxima de Brasília (CAT



Vici Sistemas Construtivos Ltda.

072019000110), pág. 1366 à 1411 do processo, pertencente ao profissional Paulo Marques Junqueira Guimarães, deve ser impugnado, tendo em vista que, foi remetido extemporaneamente, conforme comprovante de postagem da ECT, pág. 1364 do processo, datado de **06.03.2019**, estando fora do prazo estabelecido no item 15.1 do edital, que é de 03 (três) dias úteis, contados do 1º dia útil, subsequente a data de realização da licitação.

O referido documento, só teve seu registro deferido junto ao CREA-DF, na data de **01.02.2019**, pág. 1368 do processo, exatamente, **um dia após a realização do certame**. Veja que o item 8.3 do edital- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO é cristalino ao estabelecer que “O encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e **atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital**. O LICITANTE declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, **que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste edital**, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.”

Ora , se a GCE S/A não tinha o registro de seu atestado técnico junto ao CREA-DF e por consequência não detinha a CAT deste atestado na data de realização do certame , por obvio, **deixou de atender ao estabelecido no item 8.3 retro citado.**

Tendo em vista que o documento acima, não pode ser considerado hábil devido à inconformidade apresentada, a GCE deixou de cumprir o **item 1.2.1.1.1**, porque não apresentou ATESTADO TÉCNICO ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), referente a *Execução de obra de **edificação de estabelecimento penal** masculino, feminino ou misto nos regimes de detenção fechado ou provisório, com área de construção de no mínimo 1.500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) e capacidade de no mínimo 150 (cento e cinquenta) vagas;*

*Também deixou de atender os itens **1.2.1.1.2** e **1.2.1.1.3**, porque os ATESTADOS TÉCNICOS apresentados são apenas de obras comerciais ou residenciais.*

A comprovação da capacidade técnica profissional, conforme estabelecido no item 1.2.2.1, dar-se-à pela apresentação de certidões de acervo técnico, **acompanhados dos respectivos atestados emitidos pelo**



Vinci Sistemas Construtores Ltda.

**contratante dos serviços**, devidamente certificado(s) pelo CREA e/ou CAU, em nome de cada um dos profissionais integrantes da equipe técnica indicada no QUADRO DE PROFISSIONAIS. **Ocorre que não há sequer 1 atestado técnico** para acompanhar as inúmeras CATs da profissional SUZANN FLÁVIA CORDEIRO DE LIMA, sendo que os outros profissionais apresentados, cumprem parcialmente o solicitado, porém, não a íntegra. Desta forma, a GCE S/A deixa de cumprir os itens **1.2.2.1.1, 1.2.2.1.8, 1.2.2.1.9, 1.2.2.1.10.**

Também deixou de atender o item **1.2.2.1.12 - Experiência na Execução de Instalações elétricas em subestação abrigada blindada e grupo gerador de no mínimo 300KVA.**

*Considerando que esse serviço em específico é atribuição EXCLUSIVA de ENGENHEIRO ELETRICISTA, não havendo nenhum profissional com essa qualificação eleccando na equipe técnica proposta pela GCE S/A, nem tampouco qualquer atestado técnico acompanhado de CAT, referente a esse serviço, que possa ser atribuído a qualquer engenheiro eletrcista que eventualmente possa compor o corpo técnico desta empresa .*

1.3- A Exigência do ANEXO I - HABILITAÇÃO ,item 1.2.2.2, do edital, traz a seguinte redação

1.2.2.2 - O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ao), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da **Carteira de Trabalho** com as anotações atualizadas, ou de **certidão emitida pelo órgão fiscalizador** ou mediante apresentação de **Contrato de Prestação de Serviço** ou **declaração de contratação futura** acompanhada da anuência do profissional ou **contrato social** no caso do profissional ser **sócio** da empresa.

A exigência editalícia é simples e bem clara. Estabelece como hábeis para comprovação de vínculo com a proponente, 4 (quatro) documentos, dependendo da condição do profissional perante a empresa, quais sejam; Carteira de trabalho **ou** Certidão emitida pelo órgão fiscalizador (No caso o Minitério do Trabalho)**ou** Contrato de Prestação de Serviços com anuência das partes **ou** contrato social **NO CASO DE SÓCIO.**



Verdi Sistemas Construtivos Ltda.

Ocorre que a tentativa de comprovação de vínculo do Eng. Paulo Marcos Junqueira Guimaraes se dá por documento diverso aos eleitos pelo instrumento convocatório. Foi anexado um documento intitulado "Instrumento Particular de Cessão e transferência de Ações" datado de 11/10/2002, induzindo a pensar que o referido profissional figura como SÓCIO da empresa GCE S/A, pag.1300 do processo. No entanto, nos documentos de Habilitação Jurídica apresentados nas pags. 1113 à 1126, que retratam a situação atual da GCE S/A, apresentam como sócias apenas 2 (duas) pessoas jurídicas, que são a VERSÃO PARTICIPAÇÕES E EMP. LTDA e MCC PARTICIPAÇÕES LTDA. Não há nenhuma pessoa física no quadro societário. Desta forma a GCE S/A não pode evocar a condição de "SÓCIO" para comprovar o vínculo do profissional citado, deixando então de cumprir o item 1.2.2.2 do edital.

Por fim, lembramos que o processo licitatório, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim sendo, qualquer dispositivo inserido na documentação, que contiver previsão diversa ou que venha ferir os princípios acima elencados, deverão ser desconsiderados e anulados, sujeitando a pena de inviabilizar o certame, ou judicialmente vir a ser declarado nulo, no caso de inobservância.

## 2-Os Pedidos

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja acolhido, já que tempestivamente apresentado.

No mérito, requer seja julgado procedente, a fim de que seja revista a inabilitação da VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, elevando-a a condição de **HABILITADA** a prosseguir no certame e ;



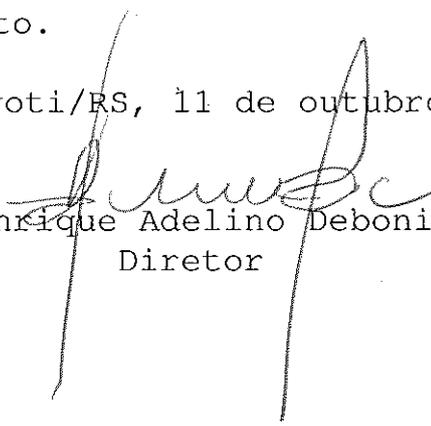
Voti Sistemas Construtivos Ltda.

ratifique a **INABILITAÇÃO** da Empresa G.C.E S/A mantendo-a impedida de prosseguir no certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ivoti/RS, 11 de outubro de 2019.

  
Henrique Adelino Deboni  
Diretor